MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.	:	13805.002931/95-72
Recurso nº.	:	14.627
Matéria	:	IRPF – EX.: 1994
Recorrente	:	WALDEMAR FALCONE
Recorrida	:	DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de	:	14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº.	:	106-10.476

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº. 70.235/72, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMAR FALCONE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes justificadamente as Conselheiras ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.002931/95-72
Acórdão nº. : 106-10.476
Recurso nº. : 14.627
Recorrente : WALDEMAR FALCONE

RELATÓRIO

Foi emitida contra WALDEMAR FALCONE, já identificado às fs.01 ,dos presentes autos, através de processo eletrônico, a Notificação de fls.05, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, em decorrência de glosa nas deduções efetuadas em sua declaração de rendimentos.

Por não se conformar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01, com as alegações, que leio em sessão.

A autoridade julgadora de primeira instância acatou parcialmente as ponderações impugnatórias e proferiu a Decisão Nº. 9884/97, de fls.50, cuja ementa também leio em sessão.

Ainda inconformado, o Contribuinte retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 56, Recurso dirigido a este Conselho, onde reitera a argumentação expendida perante o julgador singular, afirmando ainda que deve ser acolhida a dedução referente ao aluguel pago para moradia da ex-esposa, pois se trata de uma imposição judicial.

É o Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.002931/95-72
Acórdão nº. : 106-10.476

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 54, publicada em 13, de junho de 1.997, embora revogada pela IN nº 94/98, veio reafirmar o que já fora estabelecido pelo artigo 11, do Decreto Nº. 70.235/72, explicitando, contudo, em seu artigo 4°, o procedimento a ser adotado nos casos de lançamento suplementar ou de ofício, mediante notificação emitida por meio de processo eletrônico, de vez que o mencionado decreto apenas se referia à não obrigatoriedade de assinatura do servidor naquelas notificações.

Como a notificação de fls. 05, emitida através de processo eletrônico, deixa de atender ao disposto no Decreto nº 70.235/72, meu **VOTO** é no sentido de que seja tornado **NULO O LANÇAMENTO.**

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998.

HENRIQUE ORLANDO MARCONI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.002931/95-72
Acórdão nº. : 106-10.476

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 17 NOV 1998

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 25 de novembro de 1.998.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL